



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – DD. RELATOR DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7.949 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei n. 7.955, de 1945, e pela Lei n. 3.268, de 1957, com sede no SGAS 616, Conjunto D, Lote 115, CEP 70.200-760, em Brasília/DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, requerer a sua admissão no presente feito na condição de **AMICUS CURIAE**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DA ADEQUADA
REPRESENTATIVIDADE DO CFM**

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7.949) ostenta inequívoca relevância jurídica e expressiva repercussão social, tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 42, § 1º-A; 60, § 11-A; e 101, § 6º, da Lei n. 8.213/1991. A controvérsia central repousa na redefinição legal de um ato privativo da medicina, ao promover uma indevida equiparação entre a "análise documental" e o autêntico "exame médico-pericial".

O debate instaurado ultrapassa as fronteiras do Direito Previdenciário, adentrando diretamente nos complexos domínios técnicos da medicina e da competência regulatória sobre os atos médicos. Neste cenário, o CFM atua como a autarquia federal encarregada pelo Estado de supervisionar, normatizar, fiscalizar e disciplinar o exercício técnico e moral da medicina em todo o território nacional. Possui a missão inegociável de assegurar o perfeito desempenho ético da profissão médica e defender a integridade da saúde pública.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Por imperativo legal (Lei n. 12.842/2013), a realização de perícia médica é reconhecida como ato privativo do médico. Compete exclusivamente ao CFM, no uso de seu poder de polícia e de sua delegação normativa, definir os elementos essenciais que compõem este ato profissional. Assim, demonstra-se a adequada representatividade e a inquestionável pertinência temática do CFM para ingressar no feito, com o fito precípua de fornecer a esta Suprema Corte os indispensáveis subsídios técnicos, éticos e científicos que a gravidade da matéria exige.

II. DA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS TÉCNICOS: O ATO MÉDICO-PERICIAL E A PRESENÇA DE TERCEIROS

A legislação impugnada institui uma verdadeira ficção normativa inconstitucional ao atribuir a denominação de "exame médico-pericial" a um procedimento administrativo de análise de documentos. Tal operação colide frontalmente com a competência regulatória do Conselho Federal de Medicina, violando a garantia constitucional do livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CR), porquanto esvazia o núcleo essencial de uma profissão regulamentada.

No legítimo exercício de sua competência legal, o CFM editou a Resolução n. 2.430/2025, que declara expressamente que a análise de verificação documental **não constitui perícia médica**. O ato médico-pericial exige, de forma indissociável e obrigatória, o raciocínio clínico fundamentado na anamnese e no exame físico direto do paciente. A dispensa dessas etapas inviabiliza a conclusão técnico-científica indispensável à perícia, substituindo a avaliação clínica rigorosa por um procedimento mecânico.

Ademais, a norma previdenciária atacada cria uma antinomia normativa estrutural e insanável que aniquila a autonomia técnico-científica dos Peritos Médicos Federais. O Código de Ética Médica proíbe de maneira peremptória que o médico assine laudos periciais sem ter realizado pessoalmente o exame do periciando. Ao compelir o profissional a emitir um juízo que a lei qualifica como "pericial" apenas com base em papéis, o Estado impõe ao médico a obrigatoriedade de violar o seu regramento deontológico sob pena de responsabilização funcional, o que é juridicamente absurdo.

Por fim, transformar a perícia clínica em mera análise documental desnatura o próprio ato pericial e fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR). O paciente, sendo hipervulnerável, é reduzido a um mero conjunto de papéis em um processo burocrático, sendo-lhe suprimido o direito à devida escuta clínica e à minuciosa observação de suas limitações físicas e funcionais pelo médico assistente do Estado.

III. DOS PEDIDOS



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Diante do exposto, e considerando a inequívoca relevância institucional e social da matéria, o Conselho Federal de Medicina requer a Vossa Excelência:

- a) O **deferimento de seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae***, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999;
- b) A concessão de prazo razoável para a apresentação de novos memoriais e subsídios complementares, com a finalidade de aprofundar os aspectos técnicos e bioéticos da perícia enquanto ato médico exclusivo, visando auxiliar o escorreito julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- c) A garantia da faculdade de apresentar futuras manifestações escritas e memoriais, bem como o direito de realizar sustentação oral no momento oportuno;
- d) Que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados subscritores.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 02 de julho de 2026.

Turíbio Teixeira Pires de Campos

Advogado do CFM

OAB/DF 15.102

José Alejandro Bullón

Advogado do CFM

OAB/DF 13.792